

INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 101/2024/SEDEST/AJ

PROTOCOLO Nº 20.630.368-9

Ref. Alteração da Resolução CEMA 94/2014 art. 15

Interessado: Câmara Temática de Qualidade Ambiental

Senhor Secretário,

Veio a esta Assessoria Jurídica para manifestação, proposta de alteração da Resolução CEMA 94 de 2014, que estabelece diretrizes e critérios orientadores para o licenciamento e outorga, projeto, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários. Mais especificamente, a alteração proposta refere-se ao art. 15 da referida Resolução.

O referido artigo estabelece as condicionantes que o aterro sanitário deve observar para obter o licenciamento ambiental, entre eles a sua localização estar a uma distância mínima de 1.500 metros de núcleos populacionais, correspondente a alínea c do art. 15, que abaixo transcrevemos.

Artigo 15. O aterro sanitário deverá:

- a) localizar-se fora da área de influência direta do manancial de abastecimento público;*
- b) manter sua área de disposição final a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de rios, nascentes e demais corpos hídricos, respeitando distâncias maiores estabelecidas em normas específicas referente às áreas de preservação permanente;*
- c) localiza-se a uma distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros de núcleos populacionais, a partir do perímetro da área;***
- d) localizar-se a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros de residências isoladas, a partir do perímetro da área;*
- e) localiza-se a uma distância mínima de aeródromos, conforme determinado pelo órgão federal de controle;*

- f) *possuir sistema de impermeabilização, lateral e de fundo, com geomembrana ou sistemas de impermeabilização similares, sendo vedada disposição direta no solo;*
- g) *possuir sistema de monitoramento de águas subterrâneas a montante e a jusante da área do empreendimento, conforme normas técnicas vigentes;*
- h) *realizar cobertura diária dos resíduos, com camadas de solo ou outro material apropriado, reutilizável ou não;*
- i) *ser projetado para uma vida útil superior a 15 anos.*

O objetivo da alteração é, **excepcionalmente**, permitir aos empreendimentos já licenciados e em operação, que estejam desprovidos de alternativa locacional para a implantação de um novo aterro sanitário, a possibilidade da sua ampliação ser licenciada pelo órgão ambiental até uma distância de quinhentos metros de núcleos populacionais, vinculada a condicionantes técnicas que garantam a qualidade ambiental de seu entorno.

A finalidade desta **exceção** é suprir a demanda da população, de maneira que os resíduos sólidos não fiquem sem destinação em razão da ausência de alternativa locacional e fim da vida útil do aterro inicialmente licenciado. Entendem os técnicos que o dano causado ao meio ambiente e à sociedade pelo não recolhimento e destinação final dos resíduos (lixo) é maior do que a diminuição da distância que se dará pela ampliação.

Como se trata de uma **exceção**, existem condicionantes a serem cumpridas que estarão estabelecidas no Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental, que estabelecerá critérios técnicos a serem observados rigorosamente pelo empreendedor, de maneira a garantir a qualidade ambiental do seu entorno. O não cumprimento das condicionantes acarretará sanções ao empreendedor.

A proposta de alteração foi encaminhada pelo Sr. Presidente do Instituto Água e Terra (mov. 5) ao Sr. Secretário desta pasta na qualidade de Presidente do CEMA, instruída com a Informação Técnica de Apoio 109/2023 – GELI/DLP (mov. 2).

Na sequência, houve manifestação da Diretoria de Economia Sustentável – Informação Técnica nº 44/2023 – DES/SEDEST (mov. 8) e errata (mov. 10),

com encaminhamento à Secretaria Executiva do CEMA. Foram também anexadas manifestações da ABETRE – Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes (mov. 11), da ABREMA – Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (mov. 15 e mov. 18), Departamento de Engenharia Ambiental da UFPR (mov.17), OJC – Observatório de Justiça e Conservação (mov.26) e recomendação do Ministério Público (mov. 16).

Inicialmente o assunto foi debatido de forma bastante aprofundada pelo Grupo de Trabalho criado pela Câmara Temática de Qualidade Ambiental, com ampla participação de seus integrantes nas reuniões, inclusive de convidados. Mais precisamente foram realizadas quatro reuniões, cujas atas encontram-se nos mov. 22, 23, 24 e 25.

Como o debate no Grupo de Trabalho não chegou a um consenso, foram encaminhadas sugestões de redação à Câmara Temática – fls. 241-250 (mov. 20), para que esta, que tem competência deliberativa, as avaliasse. Por fim, a Câmara Temática deliberou pela redação abaixo transcrita, bem como pela substituição das alíneas constantes do art. 15 por incisos, conforme determina a técnica legislativa.

"Artigo 15. O aterro sanitário deverá:

c) localizar-se a uma distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros de núcleos populacionais, a partir do perímetro da área;

Parágrafo único - O licenciamento ambiental para ampliação de aterro sanitário implantado até a data de publicação desta Resolução, que não apresente alternativa locacional na forma estabelecida na alínea "c" deste artigo, poderá ser concedido desde que o empreendimento:

I - esteja devidamente licenciado e em operação;

II - esteja de acordo com a legislação urbanística e ambiental municipal;

III - mantenha distância mínima de 500 metros de núcleos populacionais a partir do perímetro da área útil de disposição final; e

IV - firme Termo de Compromisso na fase de licenciamento ambiental prévio em que se obrigue a adoção de condicionantes técnicas que garantam o seu funcionamento de forma a manter a qualidade ambiental do entorno."

É o relato.

O procedimento seguiu os trâmites estabelecidos pelo Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente. O Grupo de Trabalho foi criado pela Câmara Temática da Qualidade Ambiental, o qual após ampla manifestação de seus integrantes e discussão da matéria, encaminhou as sugestões recebidas para deliberação da CTQA e posterior encaminhamento ao Plenário.

Em análise a minuta proposta, temos que esta atende aos requisitos técnicos e legais, não contrariando a Constituição Federal e Estadual, nem tampouco as normas infraconstitucionais vigentes, repetindo os limites técnicos estabelecidos pelas NBRs que tratam do matéria.

Foi acrescido um parágrafo único ao art. 15 com a finalidade de constituir uma exceção à regra estabelecida pela sua alínea "c", ou seja, a regra é que para o aterro sanitário ser licenciado, obrigatoriamente deve estar afastado a uma distância de núcleos populacionais de 1.500 metros, de maneira a evitar desconforto aos cidadãos.

Entretanto, conforme informado pelos técnicos do órgão ambiental, muitas vezes o empreendimento está com sua vida útil em vias de esgotamento e não consegue uma alternativa locacional para iniciar um novo empreendimento de modo a atender a demanda da sociedade. Apenas nestes casos é que se aplica a exceção, de maneira a evitar a possibilidade dos resíduos sólidos (lixo) ficarem sem disposição final. É de se observar que para novos empreendimentos a exceção não se aplica.

Em razão da delicadeza do tema é que tantas discussões houveram, tanto no Grupo de Trabalho como na Câmara Temática, findando pela redação de um parágrafo único acrescido ao art. 15 como uma exceção, amarrada com várias condicionantes, como o fato do aterro sanitário já estar devidamente licenciado e operando na data da publicação da Resolução (não pode ser irregular), não haver alternativa

locacional e estar de acordo com a legislação urbanística e ambiental municipal, sendo que a ampliação não pode exercer o limite de quinhentos metros de núcleos populacionais.

Pelo acima exposto, entendemos que o procedimento seguiu todos os trâmites regimentais e pode ser encaminhado ao Plenário para deliberação.

É a informação.

Curitiba, 29 de maio de 2.024.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes
OAB/PR 14.458



ePROCOLO



Documento: **INFORMACAO101.2024REVISAOESOLUCAOCEMA94ART.152.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes (XXX.358.549-XX)** em 03/06/2024 12:11 Local: SEDEST/AJ.

Inserido ao protocolo **20.630.368-9** por: **Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes** em: 03/06/2024 12:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
e7d31de9b6e67cd3e4614ad767887b6c.